

Ao EXPEDIENTE DO DIA
23 de 04 de 14
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº 1904 /2014

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO VITURIANO DE ABREU - PSC

Dispõe sobre a isenção de cobrança de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, no Estado da Paraíba, os usuários, urbanos e rurais, do sistema de energia elétrica que não são beneficiários deste serviço.

Art. 2º - A cobrança da contribuição de que trata o artigo anterior, de acordo com os art. 149-A, da Constituição Federal, somente poderá incidir sobre os beneficiários dos serviços de iluminação pública situados a uma distância máxima de 50 (cinquenta) metros de um poste que contenha iluminação pública instalada no mesmo logradouro do favorecido.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta lei, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFR-PB.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, 14 de abril de 2014.

ANTONIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma injustiça e isentar da cobrança da contribuição de iluminação pública, aqueles que não contam com esse benefício em suas comunidades rurais, bem como aqueles que residem na zona urbana, mas que não contam com iluminação pública em seus logradouros .

O Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, inseriu na Constituição Federal, o Art. 149-A, que atribui aos Municípios a competência para instituir essa famigerada contribuição.

O art. 149-A da Constituição Federal assim estabelece:

“Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”

Mas o que se pode observar é que grande parte dos consumidores de energia elétrica paga taxa de iluminação pública sem contar com esse benefício em suas unidades consumidoras. Se as prefeituras não prestam esse serviço a determinado consumidor, não terá nenhuma despesa com ele, portanto é injusta a cobrança de contribuição feita a esse usuário.

Por essas razões, apresentamos este importante projeto de lei, que visa isentar da cobrança da CIP, os usuários que residam a uma distância de mais de 50 (cinquenta) metros do local



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



onde está instalado o sistema de iluminação pública, pelo que contamos com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável á sua aprovação.

João Pessoa - PB, 14 de abril de 2014.


ANTONIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 1.9041/14
Em 22/04 /2014

pi Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 04 /2014.

pi Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23 / 04 /2014
pi Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2014

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Elizeu Matias
Em 16 / 04 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.904/2014, de autoria do Deputado Estadual Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a isenção de cobrança de Contribuição de Iluminação Pública - CIP, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N° 1.904/2014.

Dispõe sobre a isenção de cobrança de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE em virtude da matéria ser reservada a competência municipal.**

AUTOR: Dep. VITURIANO DE ABREU
RELATOR: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER N° 2149 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 1.904/2014**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Vituriano de Abreu o qual visa conceder isenção tributária sobre a Contribuição de Iluminação Pública aos usuários urbanos e rurais não beneficiários deste serviço.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 22 de julho de 2014.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa instituir espécie de isenção tributária sobre a Contribuição de Iluminação Pública aos usuários urbanos e rurais, do sistema de energia elétrica, não beneficiários deste serviço.

Em seu artigo 2º, a proposta dispõe que a cobrança da CIP, somente poderá incidir sobre os beneficiários dos serviços de iluminação pública situados a uma distância máxima de 50 (cinquenta metros) de um poste que contenha iluminação pública instalada no mesmo logradouro do favorecido.

Após uma pormenorizada análise do Projeto de Lei nº 1904/2014 de iniciativa do nobre Deputado Vituriano de Abreu, entendemos que por mais justa e louvável, não poderíamos deixar apontar a inviabilidade jurídica da proposição em virtude dos motivos abaixo elencados

O projeto ao instituir hipótese de isenção tributária de uma contribuição de competência municipal acaba por ferir a autonomia dos municípios, pois neste caso, teríamos uma lei estadual regulando a isenção da cobrança de um tributo que a Constituição Federal estabeleceu como de competência dos municípios, conforme o art. 149-A da CRFB/88. **A doutrina e a jurisprudência já se posicionaram que a competência para conceder isenção tributária é do ente político competente para instituir o tributo**. Esta regra visa garantir a harmonia da federação e evitar ingerência indevida de um ente federativo em outro. Assim, **no caso em análise, apenas o município poderia estabelecer hipóteses de isenção para a Contribuição de Iluminação Pública**. Não podendo o Estado legislar sobre matéria tributária reservada a outro ente federado.

Dante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela constitucionalidade do Projeto de **Lei nº 1.904/2014**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2014.

DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Inconstitucionalidade e Injuridicidade** do **Projeto de Lei N° 1.904/2014**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2014.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. JUTAY MENESSES.
Membro